Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5918/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5795/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1906023 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO |
| **EMPRESA ADJUDICADA** | : POSTO GUENO AVENIDA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10 E GASOLINA COMUM). |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 91.263,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de combustível (diesel s10 e gasolina comum), no valor global de R$ 91.263,00 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e três reais).

O certame foi adjudicado à empresa Posto Gueno Avenida Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 17545/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 12304/2018, opinou pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação

obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721/72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs